



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528591-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÉMERSON CLEITON DA SILVA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1528591-53.2024.8.26.0228.

Apelante: Emerson Cleiton da Silva Batista.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São Paulo – 20ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.609.

Apelação criminal. Roubo. Autoria. Prova. Depoimento da vítima.

De acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Emerson Cleiton da Silva Batista**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena de cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagar doze (12) dias-multa mínimos, por infração à norma do artigo 157, *caput* do Código Penal (fls. 168-171).

Postula a absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 176-181) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 195-199).

É o relatório.

Nega-se provimento ao apelo, pese o respeito que se

reserva aos argumentos que o escoltam.

A materialidade da infração imputada ao réu está devidamente comprovada pela documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Igualmente, é certa a autoria, que desfavorece o apelante.

Presente em Juízo, a vítima narrou o crime.

Disse que, após desembarcar de um ônibus, foi agredida por trás pelo assaltante, que a derrubou no chão, a ponto de bater a cabeça. Afirmou ter tentado se levantar, mas teve sua camiseta rasgada pelo réu, que a segurou e fugiu com sua carteira, até ser, mais adiante, detido por agentes da Guarda Civil que passavam pelo local.

Esse relato foi claro, verossímil, além de harmônico com os demais elementos colhidos ao longo de todo o procedimento.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (5ª T – AgRg no HC 849.435/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.974/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no REsp 1.890.479/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.06.2021; 6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T –

AgRg no HC 574.604/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T – RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.144.160/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 25.08.2015).

Os agentes públicos que participaram do evento confirmaram que a vítima apontou o réu como pessoa que roubara sua carteira, item esse de fato localizado em seus bolsos, ensejando sua prisão. Confirmaram, em complemento, a tentativa de Emerson Cleiton em simular os acontecimentos, dizendo que a vítima era seu tio, o que se mostrou totalmente inverídico e que puderam, já naquele momento, através de confronto de dados, constatar a falsidade.

Veja-se, portanto, que se formou todo um quadro inequívoco de provas dando conta da responsabilidade de Emerson Cleiton diante desta imputação de roubo.

Interrogado, o réu negou a imputação.

Apresentou, contudo, versão completamente esdrúxula, pela qual teria, em verdade, achado a carteira e dinheiro da vítima na rua, derrubados em face do seu estado alcoólico.

Nada mais fantasioso.

Primeiro que, como visto, a vítima foi acachapante em narrar detalhadamente o roubo que sofrera, nada indicando que desejasse simples, gratuita e diabolicamente acusar pessoa que soubesse inocente e que sequer conhecia previamente. Depois que os guardas asseveraram terem encontrado a carteira da vítima já no bolso do réu. Ora, se se tratasse de mero encontro do objeto para imediata devolução de pessoa que sequer teria saído do seu campo de visão, certamente não o esconderia em suas vestes. Assim agiu porque, claro, subtraiu o bem, inclusive mediante emprego de violência. Não se pode perder de vista a tentativa de maquiar os fatos pelo réu, ao dizer aos agentes públicos que a vítima era seu parente, sem sucesso, claro.

Tudo, em conjunto, revela inequivocamente a prática criminosa por Emerson e, ainda que a vítima estivesse mesmo de certo modo alcoolizada, não se apreendeu que tal estado alcançou patamar de falsa percepção dos fatos, especialmente se também analisados os demais elementos de prova citados.

Nenhum elemento que pudesse sequer colocar em xeque este vasto acervo incriminador reunido, é caso mesmo de subscrever a condenação originária.

A pena, igualmente, foi bem aplicada.

Partiu exasperada minimamente de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, além de onze (11) dias-multa em face das lesões ostentadas pela vítima.

Realmente, o roubo exacerbou suas circunstâncias mais elementares, uma vez que, para praticá-lo, o réu se valeu de brutal golpe contra a vítima, fazendo com que caísse ao solo e cortasse a cabeça e escoriasse outras regiões do corpo (laudo de fls. 41). Por óbvio, a posituação de agressão física na vítima é versão mais reprovável de roubo que, portanto, há de repercutir na pena-base respectiva.

Já na segunda etapa, detectada a reincidência delitiva, bem elevada a pena em um sexto para alcançar o patamar definitivo de cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, além de doze (12) dias-multa, consolidando-se em vista da ausência de outros elementos modificativos.

Mantém-se o regime fechado.

Trata-se de réu reincidente, agora condenado por crime que contou com violência contra pessoa, ensejando o reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, ou seja, qualquer abrandamento nesse sentido não traduziria a concreta e proporcional resposta jurisdicional à extensão do ilícito e às condições pessoais do réu, sempre com atenção às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal). Por não derivar da extensão da pena, apenas, não é caso de lançar mão da ferramenta da detração penal para favorecer Emerson neste tópico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reincidência delitiva, a quantidade da pena e a natureza do ilícito obstam, em conjunto, a suspensão condicional e a substituição.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução.

Mazina Martins
Relator